



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1721/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3905/2021
PROTOCOLO	: 2098291
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCOS SAVITRAZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS – BAIXO VALOR E A REGULARIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NA FORMA DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO TCE/ MS N. 88/2018 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, referentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Savitraz**, secretário municipal de Educação, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Savitraz, secretário municipal de Educação, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após apreciação inicial dos documentos que instruem os autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação expediu a análise ANA - DFE - 2979/2021, fls. 466/485 (peça 50), apontando diversas irregularidades.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer PAR-GACS PSS – 4727/2022, fls. 486/516 (peça 51), manifestando-se pela irregularidade das Contas, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

A Procuradoria de Contas sugeriu a intimação dos responsáveis, que, devidamente intimados (fls. 518/520), compareceram aos autos, apresentando justificativas e novos documentos.

A equipe técnica examinou os novos documentos e, na Análise ANA - FTCA - 5988/2022, fls. 843/849 (peça 100), entendeu pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12623/2023, fls. 859/866 (peça 103), opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O jurisdicionado, intimado na forma regimental, veio aos autos com respostas e novos documentos.

Com relação aos documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.2, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), os documentos faltantes foram encaminhados, permanecendo falha apenas quanto ao demonstrativo de pagamento das contribuições previdenciárias, que foi encaminhado em desacordo com a Resolução, contudo não prejudicou a análise, já que trouxe os valores totais pagos. Dessa forma, recomenda-se maior atenção com os documentos de envio obrigatório, conforme a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No tocante às demais irregularidades, seguem abaixo informações, após resposta do responsável:

- Inconsistência de valores da Dotação Autorizada (Anexo 11), da Dotação Atualizada do Balanço Orçamentário (Anexo 12) em comparação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos – Apontamento corrigido. Recomenda-se ao gestor para que se atente ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e às normas contábeis vigentes, nos próximos exercícios.

- Diferenças entre os valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e o apurado no Anexo 17 – Apontamento corrigido. Recomenda-se ao gestor para que se atente ao MCASP e às normas contábeis vigentes;

- Ausência de repasse das consignações retidas – o gestor tomou ciência e corrigiu o apontamento, porém entende-se que não deve prosperar a justificativa, por se tratar de recursos retidos em folha de pagamento para transferência a outros órgãos. Porém, tendo em vista o baixo valor e a regularização no exercício seguinte, como podemos observar nas contas de 2021 (TC/4188/2022), opinamos pela ressalva da referida impropriedade;

- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - o responsável realizou correções e republicou as demonstrações contábeis. Assim, entende-se pela ressalva e recomendação ao gestor para que se atente ao MCASP e às normas contábeis vigentes;

- Parecer do Controle Interno – recomenda-se que o Controlador Interno, nos próximos exercícios, apresente o documento na forma determinada pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

- Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado – recomenda-se para que haja concurso público e o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor em cargo efetivo.

Tendo em vista que a ausência ou inconformidade dos documentos acima citados não impediu a análise das Contas em comento, configurando erros formais, que não causaram danos aos cofres públicos, recomenda-se aos gestores, que nos exercícios seguintes, observem com maior rigor as normas legais que regem a Adminis-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

tração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à remessa de documentos obrigatórios, observando e cumprindo o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Marcos Savitraz, secretário municipal de Educação, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS